SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089855 - MT (2026/0147675-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DJONES CLEY BORGES CABRAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para: (i) declarar a nulidade das provas por violação de domicílio no contexto de crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com causa de aumento do art. 40, VI); e (ii) reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e benefícios correlatos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve justa causa, consubstanciada em fundadas razões, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da orientação vinculante do Tema 280/STF; e (ii) saber se a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada com base na quantidade e natureza das drogas, petrechos de traficância, confissão do intento de vender e anotações indicativas de mercancia ilícita, sem configuração de *bis in idem,* notadamente em sede de *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus n*ão se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo cabível a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso concreto.

4. A entrada domiciliar sem mandado foi amparada em fundadas razões objetivas: relato do adolescente flagrado com entorpecente indicando aquisição no imóvel, constatação dos agentes de pessoas embalando maconha no interior da residência e apreensão de drogas e instrumentos típicos da

Documento eletrônico VDA59915910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 61354917-ad6f-41dc-8222-9de4c83ceab4

traficância, quadro que caracteriza flagrante delito e exceção à inviolabilidade do domicílio, conforme orientação do Tema 280/STF.
5. A validade da diligência foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em depoimentos colhidos sob contraditório. A desconstituição dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *writ* e do agravo regimental.
6. O afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra suporte em elementos concretos: confissão do intento de vender, variedade e quantidade de drogas, acondicionamento em diversas porções, apreensão de balança de precisão, embalagens, filme plástico, dinheiro fracionado e caderno com anotações, evidenciando dedicação a atividades criminosas e maior envolvimento, sem bis in idem quando tais elementos se conjugam com as circunstâncias do fato.
7. A rediscussão da moldura fática quanto ao grau de envolvimento do agente e às circunstâncias da diligência policial extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus* e do agravo regimental.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 61354917-ad6f-41dc-8222-9de4c83ceab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089855 - MT (2026/0147675-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DJONES CLEY BORGES CABRAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para: (i) declarar a nulidade das provas por violação de domicílio no contexto de crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com causa de aumento do art. 40, VI); e (ii) reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e benefícios correlatos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve justa causa, consubstanciada em fundadas razões, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da orientação vinculante do Tema 280/STF; e (ii) saber se a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada com base na quantidade e natureza das drogas, petrechos de traficância, confissão do intento de vender e anotações indicativas de mercancia ilícita, sem configuração de *bis in idem,* notadamente em sede de *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59651679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 0e0411d0-da85-4f17-beaf-7e6cfeb90a09

3. O *habeas corpus n*ão se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo cabível a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso concreto.

4. A entrada domiciliar sem mandado foi amparada em fundadas razões objetivas: relato do adolescente flagrado com entorpecente indicando aquisição no imóvel, constatação dos agentes de pessoas embalando maconha no interior da residência e apreensão de drogas e instrumentos típicos da traficância, quadro que caracteriza flagrante delito e exceção à inviolabilidade do domicílio, conforme orientação do Tema 280/STF.

5. A validade da diligência foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em depoimentos colhidos sob contraditório. A desconstituição dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *writ* e do agravo regimental.

6. O afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra suporte em elementos concretos: confissão do intento de vender, variedade e quantidade de drogas, acondicionamento em diversas porções, apreensão de balança de precisão, embalagens, filme plástico, dinheiro fracionado e caderno com anotações, evidenciando dedicação a atividades criminosas e maior envolvimento, sem bis in idem quando tais elementos se conjugam com as circunstâncias do fato.

7. A rediscussão da moldura fática quanto ao grau de envolvimento do agente e às circunstâncias da diligência policial extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus* e do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DJONES CLEY BORGES CABRAL contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 591-599).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento do art. 40, inciso VI, do mesmo diploma, decisão mantida em apelação criminal pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 8-26). Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, indicando nulidade das provas por violação de domicílio e pleiteando o reconhecimento do tráfico privilegiado, com pedido liminar, o qual não foi conhecido por decisão monocrática (fls. 591-599).

A decisão agravada, em síntese, afirmou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício em caso

Documento eletrônico VDA59651679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 0e0411d0-da85-4f17-beaf-7e6cfeb90a09

de flagrante ilegalidade, a qual não se verificou. No mérito, assentou a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, além de confirmar o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado em razão da quantidade e variedade de drogas e dos petrechos apreendidos, bem como de anotações indicativas de mercancia ilícita (fls. 591-599).

O agravante sustenta que houve nulidade da prova por ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e sem justa causa, apoiado exclusivamente na declaração de adolescente abordado em via pública, sem diligências prévias, campana ou qualquer verificação que corroborasse a informação (fls. 604-606).

Argumenta, ainda, quanto à dosimetria, que preenche os requisitos do art. 33, § 4º (parágrafo quarto), da Lei n. 11.343/2006, por ser primário e de bons antecedentes, e que o afastamento da minorante se deu com base em elementos insuficientes — quantidade e variedade de drogas, balança de precisão e caderno com sigla "CV" —, os quais não demonstrariam dedicação habitual a atividades criminosas (fls. 604-606).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e conhecido o *habeas corpus*, com a concessão da ordem para reconhecimento da nulidade das provas por invasão de domicílio e absolvição. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima, com o redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos (fls. 604-606).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

De início, no que tange à alegada nulidade das provas por suposta violação de domicílio, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a atuação de ofício em caso de ilegalidade flagrante, e, em exame sumário, reconheceu a existência de fundadas razões objetivas para o ingresso domiciliar: a entrada dos policiais na residência se deu em decorrência do relato de um adolescente que, em atitude suspeita, ao visualizar a proximidade de agentes de públicos de segurança, dispensou algo no chão, no caso: uma porção de maconha. Ao ser questionado sobre a droga, o menor afirmou que havia adquirido o entorpecente na casa do agravante, que funcionava como ponto de venda de entorpecentes.

Em virtude dessa declaração do menor, os policiais abriram a porta do imóvel e se depararam com o ora agravante e com corréu (que fazia uso de tornozeleira

Documento eletrônico VDA59651679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 0e0411d0-da85-4f17-beaf-7e6cfeb90a09

eletrônica) *embalando maconha para a traficância, motivo pelo qual realizaram as buscas na residência e encontraram, ao total, 18 porções de maconha, pesando 549,541g e 12 porções de cocaína, pesando de 8,842g*. Além disso, foram apreendidos *petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, como 1 balança de precisão, 300 unidades de embalagens plásticas pequenas, do tipo "zip", 2 rolos de plástico filme, quantia em espécie em notas trocadas (R$ 276,00), além de um caderno contendo anotações referentes ao tráfico de drogas, contendo a sigla: "CV" – sigla esta correspondente à facção criminosa denominada Comando Vermelho*.

Com feito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram, com base nos depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, pela validade da diligência. Nesse contexto, para se desconstituir tal premissa - de ter havido fundada suspeita para o ingresso dos policiais na mencionada residência - seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do *writ*.

Nesse sentido:

> *A inviolabilidade domiciliar, garantia fundamental prevista na Constituição da República (art. 5º, XI), excepciona-se em caso de flagrante delito, cuja* ***validade da entrada forçada sem mandado judicial exige a demonstração de fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.*** *No presente caso, a visualização inequívoca, por parte dos agentes policiais, de indivíduos arremessando materiais ilícitos pela janela do imóvel configurou a situação de flagrância e a justa causa necessária para o ingresso, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO)* (AgRg no AREsp n. 3.014.856/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025; grifamos).

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 386, VII, DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS, CAMPANA E FUGA. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO.*
> *1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.*
> *1.1. Ademais, consoante entendimento do Tribunal Constitucional, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima*

Documento eletrônico VDA59651679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 0e0411d0-da85-4f17-beaf-7e6cfeb90a09

seja elemento válido para violar franquias constitucionais (violação da liberdade, do domicílio, da intimidade).
1.2. No caso, ***a diligência prévia para averiguação da denúncia anônima,*** *que resultou na visualização de indivíduos consumindo drogas dentro da residência e na fuga do recorrente,* ***é apta a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte.***
2. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.198.971/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; grifamos).

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
2. ***A busca domiciliar foi justificada pela situação de flagrante delito, corroborada pelas informações fornecidas pelos vizinhos do imóvel e a visualização das drogas apreendidas através da janela.***
3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.
4. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (fishing expedition), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.
6. A quantidade de drogas e os materiais apreendidos indicam a dedicação à atividade criminosa, justificando a não aplicação do tráfico privilegiado.
7.Recurso especial improvido. (REsp n. 2.222.670/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

No tocante ao afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, igualmente não há como acolher a pretensão. A decisão agravada destacou que o Tribunal de origem não se apoiou em presunção genérica, mas em elementos concretos do caso: confissão do intento de vender, variedade e quantidade de drogas, acondicionamento em diversas porções, apreensão de balança, embalagens, filme plástico, dinheiro fracionado e caderno com anotações, tudo indicando dedicação à atividade criminosa. O agravante afirma que tais elementos seriam insuficientes, especialmente diante da primariedade e dos bons antecedentes, e que o uso da quantidade configuraria *bis in idem.*

Documento eletrônico VDA59651679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 0e0411d0-da85-4f17-beaf-7e6cfeb90a09

Entretanto, a jurisprudência desta Corte admite que a quantidade e a natureza dos entorpecentes, quando conjugadas com circunstâncias do fato e demais elementos probatórios, possam fundamentar a negativa do redutor sem incorrer em dupla valoração indevida, porque evidenciam maior envolvimento e afastam o perfil do traficante eventual. Não se vislumbra, nesse quadro, ilegalidade patente a ser sanada na via mandamental.

Confirma-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *[...]*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configurou manifesto constrangimento ilegal, considerando que a negativa do benefício baseou-se na quantidade de droga apreendida,*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A decisão agravada aplicou a orientação sedimentada nesta Corte Superior no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.*
> *4. A quantidade de droga foi utilizada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base e, na terceira fase, como um dos elementos para formar a convicção acerca da dedicação do agente ao crime, afastando, assim, a aplicação do benefício legal.*
> *5.* ***O entendimento está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma, que admite a utilização da quantidade de droga, aliada a outros elementos probatórios e às circunstâncias do delito, para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, por demonstrar a maior periculosidade do agente e a sua dedicação a atividades delitivas.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1.* ***A quantidade de droga pode ser utilizada para exasperar a pena-base e como elemento para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, desde que demonstrada a dedicação do agente a atividades criminosas.***
> *[...] (AgRg no HC n. 978.931/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025; grifamos).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI*

Documento eletrônico VDA59651679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 0e0411d0-da85-4f17-beaf-7e6cfeb90a09

N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. ***Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.***

3. ***A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente se dedicava às atividades criminosas, haja vista não apenas a natureza e expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 1.713 pedras de crack e outras 20 porções brutas (e-STJ, fl. 49) -, mas principalmente devido à apreensão de um caderno de anotações com contabilidade sobre o tráfico de drogas e de munições de uso restrito e permitido; acrescente-se a isso, as circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares, em patrulhamento de rotina, receberem denúncias de que numa casa, onde residiam Lucas e sua namorada, estariam armazenando, embalando e comercializando drogas - (e-STJ, fl. 41); tudo isso a denotar que ela não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante.***

4. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

[...]

6. As pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 866.254/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; grifamos).

Por derradeiro, ressalta-se que a revisão das conclusões fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias — acerca da dinâmica da diligência policial e do grau de envolvimento do agente — extrapola o âmbito cognitivo do *habeas corpus* e do presente agravo, que não comportam imersão vertical na prova para revalorar depoimentos, laudos e circunstâncias do flagrante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 0e0411d0-da85-4f17-beaf-7e6cfeb90a09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.855 / MT

Número Registro: 2026/0147675-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059994120208110004 20001334220258110004 59994120208110004 633202011125

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: DJONES CLEY BORGES CABRAL (PRESO)
CORRÉU	: JHONISCLEY VIEIRA BRITO
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DJONES CLEY BORGES CABRAL (PRESO)
ADVOGADO	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59879782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:12
Código de Controle do Documento: c59c090c-eac5-4121-9679-31df33a321e7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:12
Código de Controle do Documento: c59c090c-eac5-4121-9679-31df33a321e7